

Câmara dos Deputados
DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro. (Mensagem nº 385/64).

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS

À Comissão de Finanças em 16 de setembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Hamilton Louzada* em 16 de 1964
- Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr., em 19
- Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2290 DE 1964

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Caixa: 77
Lote: 43
PL N.º 2290/1964
1

7-2290/64



CÂMARA DOS DEPUTADOS



M

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor Vasco Filho e presentes os Senhores Hamilton Prado, Peracchi Barcellos, Mário Covas, Henrique Turner, Diomício Freitas, Flaviano Ribeiro, Clovis Pestana, Gayoso e Almendra, Aécio Cunha, Athiê Coury, Ítalo Fittipaldi, Ossian Araripe, Ário Theodoro, Gastão Pedreira, Wilson Calmon, Raul de Goes e Waldemar Guimarães, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Hamilton Prado, pela aprovação do Projeto nº 2.290/64 que "concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24/9/64.

Vasco Filho

VASCO FILHO - Presidente em exercício

Hamilton Prado

HAMILTON PRADO - Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.290/64



Concede pensão especial a
Lucinda de Jesus Maduro, viú-
va de José Augusto Maduro.

RELATÓRIO

Através da Mensagem Governamental nº 385, o Exmo. Sr. Presidente da República apresenta ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 4º do Ato Institucional, projeto de lei que autoriza a concessão de pensão especial a LUCINDA DE JESUS MADURO, viúva do ex-funcionário JOSÉ AUGUSTO MADURO.

A Mensagem vem acompanhada de minuciosa exposição do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, pela qual se verifica ter o Sr. JOSÉ AUGUSTO MADURO, feitor referência 20 da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em consequência de um acidente ferroviário ocorrido no dia 7 de junho de 1945. A sua viúva pleiteou, administrativamente, a concessão de benefícios-independentemente daqueles já percebidos através do I.A.P.F.E.S.P., alicerçando seu pedido no artigo 242 da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952. Com toda a procedência, teve seu pedido indeferido, pois o referido diploma legal foi promulgado sete anos após o evento letal, caracterizando, seu eventual acolhimento, retroatividade viciosa, vedada pela Constituição Federal. Nem tão pouco, como se demonstrou, à sociedade no mesmo relatório, viria em abono da então requerente a legislação vigente para a espécie, à época do falecimento de seu marido, ou seja, a Lei 387 de 27 de janeiro de 1937, que somente autorizava a concessão de benefícios à família de funcionários público falecido em consequência de agressão no exercício do cargo. Entretanto, com fundamento no princípio jurídico da equidade, propôs o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, a concessão à viúva de uma pensão especial, cujo montante seria calculado, como se vigente e eficaz fôsse a referida Lei 387, e aplicação tivesse na espécie.

Assim, houve por bem o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 2290/64,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cujo artigo 1º concede a LUCINDA DE JESUS MADURO, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento letal, com direito, ainda, às diferenças dos aumentos posteriores que seriam atribuídos ao "de cujus" até a data da promulgação dessa lei.

Pelo artigo 2º se determina que a pensão seja sempre atualizada, deduzindo-se as parcelas que, à título de pensão, esteja a viúva percebendo do I.A.P.F.E.S.P., desde o início da concessão por parte da Previdência Social.

O artigo 3º prescreve que as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria.

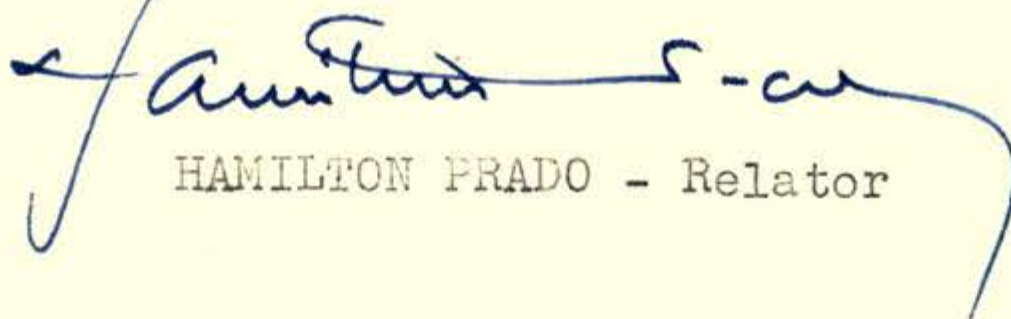
PARECER

Inicialmente, é de se ressaltar o aspecto humano e social desta propositura.

Apenas para argumentar, destacamos que o parágrafo único do artigo 57 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), faculta a acumulação de benefícios, desde que não percebidos pela mesma instituição de Previdência Social. Ora, na espécie, a beneficiária, que já está percebendo pensão paga pelo I.A.P.F.E.S.P., através essa propositura, passaria também a perceber pensão especial, paga de forma distinta daquela percebida pela Previdência Social.

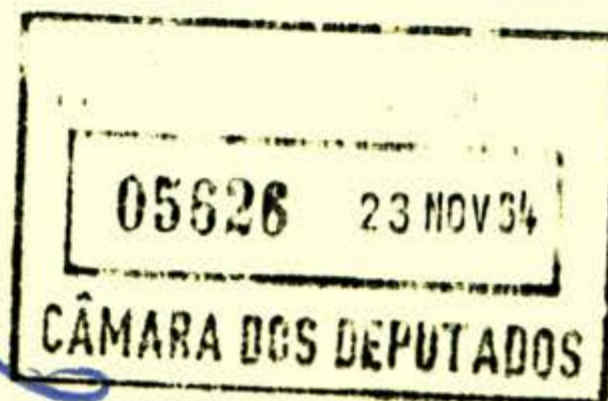
Portanto, considerando-se que a morte do ex-servidor revestiu-se de características dolorosas para sua família, ocorrido o acidente quando do exercício efetivo de suas funções, o que coloca seus dependentes em situação diversa daqueles que fazem juz à pensão comum paga pela Previdência Social, e ante a inexistência de qualquer óbice legal-pois a Lei Orgânica da Previdência Social, como já foi exposto, considera lícita a acumulação de benefícios, sendo omissa a respeito da acumulação de pensões, derivando daí nossa interpretação analógica — damos nosso apoio às ponderações constantes da Mensagem Presidencial, concluindo pela apresentação de parecer favorável ao projeto nº 2.290/64.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24.9.64


HAMILTON PRADO - Relator

A' Directoria de Comunicações

Em 23/11/64



1.416

23 de novembro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cattete Pinheiro'.

Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Sanções, em 12 Novembro 1964.
N. Costa Branco

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida a LUCINDA DE JESUS MADURO, viúva de JOSÉ AUGUSTO MADURO, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em acidente ocorrido no serviço em 7 de junho de 1945, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o "de cujos" até a vigência da presente lei.

Art. 2º - Esta pensão será sempre atualizada e dela serão deduzidas as parcelas que a este título já vêm sendo pagas no I.A.P.F.E.S.P., desde a data da concessão inicial.

Art. 3º - As despesas correrão à conta da dotação própria, orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1964

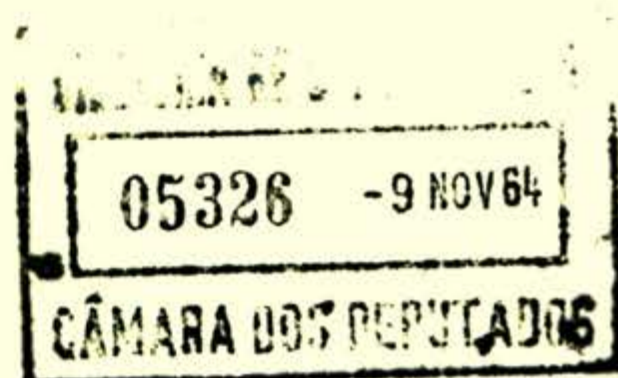
Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

A. P. Comunicações
Data 9/11/64

De No. -

2º Secretário



1.278

9 de novembro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2 290-B, de 1 964, na Câmara dos Deputados, e 195, de 1 964, no Senado) que concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Brasília, 13 de outubro de 1964.

Nº 02636
Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.200-B, de 1964.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.200-B, de 1964, que concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ DONIFÁCIO
1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto
Cópia da Redação Final
Mensagem nº 383/64 do Poder Executivo
Exp. Set. nº 599/64 do Ministério da Fazenda
Processo nº 402852/64 do Ministério da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida a LUCINDA DE JESUS MADURO, viúva de JOSÉ AUGUSTO MADURO, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em acidente ocorrido no serviço em 7 de junho de 1945, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o "de cujos" até a vigência da presente lei.

Art. 2º. Esta pensão será sempre atualizada e dela serão deduzidas as parcelas que a este título já vêm sendo pagas no I.A.P.F.E.S.P., desde a data da concessão inicial.

Art. 3º. As despesas correrão à conta da dotação própria, orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de outubro de 1964.

Raimundo Mazzilli
Levi Damasceno
Roberto Moura



FICHA DE SINOPSE
 PROJETO Nº 2 290, DE 1964
 AUTOR - Poder Executivo - Mensagem nº
 385/64.

EMENTA

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viuva de José Augusto Maduro.

ANDAMENTO

Em 16.9.64 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (DCN-17.9.64, pag. 5, supl.)

<u>Prazo para recebimento de emendas</u>	No DCN-23.9.64, pag. 8044, 3ª col. não foram apresentadas emendas.
1º dia - 17.9.64 - Ordem do Dia	
2º dia - 21.9.64 - Ordem do Dia	
3º dia - 22.9.64 - Ordem do Dia	

Em 26.9.64 COMISSÃO DE JUSTICA e distribuído ao Sr. Arruda Camara. (DCN-19.9.64, pag. 790 1ª col.)

Em 16.9.64 COMISSÃO DE FINANÇAS e distribuído ao Sr. Hamilton Prado. (DCN-19.9.64, página 7 904, 1ª col.)

Em 24.9.64 COMISSÃO DE JUSTICA aprovado unanimemente parecer do Relator, Senhor Arruda Camara, pela constitucionalidade e juridicidade. (DCN de 30.9.64, pag. 8 369, 2ª col.)

Em 24.9.64 COMISSÃO DE FINANÇAS e aprovado por unanimidade parecer do Relator, Sr. Hamilton Prado, Favoravel ao Projeto. (DCN-30.9.64, pag. 8 370 1ª col.)

Em 29.9.64 é lido e vai a imprimir tendo pareceres: da C. de Justiça, pela constitucionalidade; e, favoravel, da C. de Finanças. (2 290-A/64) (DCN-30.9.64, pag. 8 332, 2ª col.)

Em 8.10.64 o Sr. Presidente anuncia a discussao unica. Não havendo oradores inscritos é ENCERRADA A DISCUSSÃO. Adiada a votação. (DCN-9.10.64, pag. 8 678, 1ª col.)

Em 8.10.64 o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussao unica. Em votação o projeto - APROVADO.

Em 13.10.64 Vai a redação Final (DCN-9.10.64, pag. 8 679, 4ª col.) (Vesp.) Aprovado requerimento do Deputado Carneiro de Lodiola, de dispensa de publicação da Redação Final. Votação da Redação Final - APROVADA.

Ao Senado pelo Officio nº 9636. de 13.10.64

Aprovado o projeto; a redação fl
Em 8.10.64.



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.290-A — 1964

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, favorável, da Comissão de Finanças.

(Projeto nº 2 290, e 1964, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro, feitor, referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em acidente ocorrido no serviço em 7 de junho de 1945, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o "de cujus" até a vigência da presente lei.

Art. 2º Esta pensão será sempre atualizada e dela serão deduzidas as parcelas que a este título já vem sendo pagas no I.A.P.F.E.S.P., desde a data da concessão inicial.

Art. 3º As despesas correrão à conta da dotação própria orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 385-64, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, te-

nho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que autoriza a concessão de pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva do ex-funcionário José Augusto Maduro, morto em acidente ferroviário, em 7 de junho de 1945.

Brasília, em 14 de setembro de 1964. — *H. Castello Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 599, DO MINISTRO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No processo anexo, Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em consequência de desastre ferroviário, ocorrido em 7 de junho de 1945, pleiteia a concessão de uma pensão especial em complemento a que já percebe pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

2. A interessada fundamenta seu pedido de benefícios no art. 242, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, *in verbis*:

"Art. 242. E' assegurada pensão, na base de vencimento ou remuneração do servidor, à fami-

URBEM - Ato Institucional

lia do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções”.

3. Perfeitamente se enquadraria o caso da requerente no dispositivo transcrito, não fôsse a vigência da Lei nº 1.711-52, a contar de 1-11-52, enquanto que o acidente se deu a 7 de junho de 1945, anteriormente, portanto, a existência da norma legal.

4. O acidente comprovado, que foi quando o servidor se encontrava em serviço, haja vista: a causa mortis consignada na certidão de óbito, certidão do 20º Distrito Policial a declaração do Chefe do Departamento do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, se deu às 13 horas do dia 7 de junho de 1945, no momento de descarga de terra do lastro 133, da I. V. T., na Linha Auxiliar, próximo à Estação de Vieira Fazenda, tendo sido o feitor José Augusto Maduro, colhido pelo carriobasculante 123 N. S. carregado de terra.

5. Nada obstante, à data do óbito do servidor, em 7-6-45, vigia a Lei nº 387, de 27 de janeiro de 1937, *verbis*:

“Art. 1º E’ garantida à família do funcionário público que falecer em consequência de agressão no exercício e desempenho de seu cargo, motivada por fatos que se relacionarem com as suas funções, uma pensão equivalente a metade dos vencimentos que percebia o funcionário vitimado.
.....

§ 2º Se o beneficiário perceber dos cofres públicos qualquer pensão, terá direito apenas, à diferença entre esta pensão e a metade dos vencimentos da vítima”.

6. Assim, nem o art. 242, da Lei nº 1.711-52, nem a referida Lei nº 387-37, amparam a viúva requerente.

7. Atendendo, porém, a circunstância trágica em que ocorreu o óbito do ex-servidor, parece-nos que, por equidade, se poderá conceder à viúva, amparo idêntico ao concedido aos herdeiros beneficiários com a Lei 367 de 1937, vigente à data do acidente, isto é, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do

óbito, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o “de cujus” até a vigência da presente lei.

8. Por outro lado, a concessão dessa pensão, seria a forma de compensar, em parte, a situação, quase de desamparo em que ficou a viúva com a trágica morte do funcionário.

9. Nestas condições, cumpre-me submeter o processo à consideração de Vossa Excelência, que se dignará de resolver como julgar mais acertado.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Dis o projeto:

“Art. 1º. E’ concedida a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em acidente ocorrido no serviço em 7 de junho de 1945, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o “de cujus” até a vigência da presente lei.

Art. 2º. Esta pensão será sempre atualizada e dela serão deduzidas as parcelas que a este já vem sendo pagas ao I.A.P.F.E.S.P., desde a data da concessão inicial.

Art. 3º. As despesas correrão à conta da dotação própria, orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

A Exposição de Motivos que acompanha a mensagem relata que o servidor faleceu em acidente no serviço.

Pela Lei nº 1.711-52 ele deixaria pensão igual aos vencimentos, mas faleceu em 1945, antes daquele Diploma Lei 1, deixando apenas 50% da remuneração, nos termos da Lei anterior, 387-37.

O Governo invoca o critério de equidade e a situação de penúria em que ficou a viúva.

Caixa: 77

Lote: 43
PL Nº 2290/1964

11

A iniciativa está em harmonia com a Lei Maior, com o Ato Institucional e com as normas votadas pela Câmara para a tramitação de projetos de pensões especiais.

O projeto é constitucional, jurídico e humano. É o parecer.

Brasília, em 16 de setembro de 1964.
— Arruda Câmara, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 24 de setembro de 1964, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.290-64, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra, Presidente — Djalma Marinho e Tabosa de Almeida, Vice-Presidentes, Arruda Câmara, Relator — Celestino Filho — Lauro Letão — Osni Régis — Wilson Roriz — Aderbal Jurema — Mathreus Schimidt — Dnar Mendes — Paes de Andrade — Aurino Valois — Wilson Martins — Floriceno Paixão — Geraldo Guedes — Manoel Taveira — Raymundo Brito — Laerte Vieira — Geraldo Freire — Nelson Carneiro — Argilano Dario — Ovídio de Abreu e Ivan Luz.

Brasília, em 24 de setembro de 1964.
— Tarso Dutra, Presidente. — Arruda Câmara, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Através da Mensagem Governamental nº 385, o Exmº Sr. Presidente da República apresenta ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 4º do Ato Institucional, projeto de lei que autoriza a concessão de pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva do ex-funcionário José Augusto Maduro.

A Mensagem vem acompanhada de minuciosa exposição do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, pela qual se verifica ter o Sr. José Augusto Maduro, feitor, referência 20 da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em consequência de um acidente ferroviário ocorrido no dia 7 de junho de 1945. A sua viúva pleiteou, administrativamente, a concessão de benefícios independentemente daqueles já percebidos através do IAPFESP, ali-

cerçando seu pedido no artigo 242 da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952. Com toda a procedência, teve seu pedido indeferido, pois o referido diploma legal foi promulgado sete anos após o evento letal, caracterizando, seu eventual acolhimento, reatratividade viciosa, vedada pela Constituição Federal. Nem tampouco, como se demonstrou, à sociedade no mesmo relatório, viria em abono da então requerente a legislação vigente para a espécie, à época do falecimento de seu marido, ou seja, a Lei nº 387 de 27 de janeiro de 1937, que somente autorizava a concessão de benefícios à família de funcionário público falecido em consequência da agressão no exercício do cargo. Entretanto, com fundamento no princípio jurídico da equidade, propôs o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, a concessão à viúva de uma pensão especial, cujo montante seria calculado, como se vigente e eficaz fôsse a referida Lei 387, e aplicação tivesse na espécie.

Assim, houve por bem o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de Lei nº 2.290-64, cujo artigo 1º concede a Lucinda de Jesus Maduro, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento letal, com direito, ainda, às diferenças dos aumentos posteriores que seriam atribuídos ao "de cujus" até a data da promulgação dessa lei.

Pelo artigo 2º se determina que a pensão sempre atualizada, deduzindo-se as parcelas que, à título de pensão, estão a viúva percebendo do IAPFESP, desde o início da concessão por parte da Previdência Social.

O artigo 3º prescreve que as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria.

II Parecer

Inicialmente, é de se ressaltar o aspecto humano e social desta proposta.

Apenas para argumentar, destacamos que o parágrafo único do artigo 57 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), faculta a acumulação de benefícios, desde que não percebidos pela mesma instituição de Previdência Social. Ora, na espécie, a beneficiária, que já está percebendo pensão paga pelo IAPFESP, através essa pro-

positura, passaria também a perceber pensão especial, paga de forma distinta daquela percebida pela Previdência Social.

Portanto, considerando-se que a morte do ex-servidor revestiu-se de características dolorosas para sua família, ocorrido o acidente quando do exercício efetivo de suas funções, o que coloca seus dependentes em situação diversa que fazem jus à pensão comum paga pela Previdência Social, e ante a inexistência de qualquer óbice legal pois a Lei Orgânica da Previdência Social, como já foi exposto, considera lícita a acumulação de benefícios, sendo omissa a respeito da acumulação de pensões, derivando da nossa interpretação analógica — damos nosso apoio às ponderações constantes da Mensagem Presidencial, concluindo pela apresentação de parecer favorável ao Projeto nº 2.290-64.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24 de setembro de 1964.
— *Hamilton Prado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor Vasco Filho e presentes os Senhores Hamilton Prado — Peracchi Barcellos — Mário Covas — Henrique Turner — Diomício Freitas — Flaviano Ribeiro — Clóvis Pestana — Gayoso e Almendra — Aécio Cunha — Athé Coury — Italo Fittipaldi — Ossian Araripe — Ario Theodoro — Gastão Pedreira — Wilson Calmon — Raul de Góes e Waldemar Guimarães, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Hamilton Prado, pela aprovação do Projeto número 2.290-64 que “concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24 de setembro de 1964.
— *Vasco Filho*, Presidente em exercício. — *Hamilton Prado*, Relator.

Lote: 43
PL N° 2290/1964
Caixa: 77
12

Aprovada em 13-10-64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.290-B/1964

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.290-A/1964



Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida a LUCINDA DE JESUS MADURO, viúva de JOSÉ AUGUSTO MADURO, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em acidente ocorrido no serviço / em 7 de junho de 1.945, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o "de cujus" até a vigência da presente lei.

Art. 2º - Esta pensão será sempre atualizada e dela serão deduzidas as parcelas que a este título já vêm sendo pagas no I.A.P.F.E.S.P., desde a data da concessão inicial.

Art. 3º - As despesas correrão à conta da dotação própria, orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.-

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 9 de outubro de 1964.

Presidente

Relator

A Mesa.
Em 15.9.64


1.º Secretário

PR 4088 / 104
14 SET 1964
SECRETARIA


DIRETORIA DE CONJUNTO
03981 15 SET 64
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 4 de setembro de 1964.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, relativa a projeto de lei, que autoriza a concessão de pensão especial a LUCINDA DE JESUS MADURO, viuva do ex-funcionário JOSÉ AUGUSTO MADURO, morto em acidente ferroviário, em 7 de junho de 1945.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.


LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio Lafayette
de Andrada

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mv

2290/64

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

594 de setembro de 1964.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, relativa a projeto de lei, que autoriza a concessão de pensão especial a LUCINDA DE JESUS MATEIRO, viúva do ex-funcionário JOSÉ AUGUSTO MATEIRO, morto em acidente ferroviário, em 7 de junho de 1945.

Áproveito a oportunidade para pender a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

LUIZ VIANA FILHO

Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio Lafayette
de A. Prado

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mv

20- 355

Excelentíssimas Senhoras Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios de Fazenda, o incluso projeto de lei que autoriza a concessão de pensão especial a LUCINDA DE JESUS MADURO, viuva de ex-funcionário JOSÉ AUGUSTO MADURO, morto em acidente ferroviário, em 7 de junho de 1945.

Brasília, em 14 de Setembro de 1964



S.C. 402.852/64

10 AGO. 1964

Exposição
Nº 599

Concessão de pensão especial. Aplicação da Lei nº 387, de 27.1.37 - Mensagem e projeto de lei para serem encaminhados ao Congresso Nacional.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No processo anexo, Lucinda de Jesus Nazuro, viuva de José Augusto Nazuro, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em consequência de desastre ferroviário, ocorrido em 7 de junho de 1945, pleiteia a concessão de uma pensão especial em complemento à que já recebe pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

2. A interessada fundamenta seu pedido de benefícios no art. 242, da Lei 1 711, de 2 /10/52, in verbis:

"Art. 242 - É assegurada pensão, na base de vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções".

3. Perfeitamente se enquadraria o caso da requerente no dispositivo transcrito, não fôsse a vigência da Lei 1 711/52, a contar de 1/11/52, enquanto que o acidente se deu a 7/6/45, anteriormente, portanto, a existência da norma legal.

4. O acidente comprovado que foi quando o servidor se encontrava em serviço, haja visto: a causa mortis consignada na certidão de óbito, certidão de 20º Distrito Policial e Declara

Exposição de Motivos, nº 599S.C. 402 152/64- 2-

ção do Chefe do Departamento de Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, se deu às 13 horas de dia 7 de junho de 1945, no momento de descarga de terra do lastre 133, da I.V.T., na Licha Auxiliar, próximo à Estação de Vieira Faccenda, tendo sido o feitor José Augusto Macuro, colhido pelo carrobasculante 123 N.S., carregado de terra.

5. Nada obstante, à data do óbito do servidor, em 7/6/45, vigia a Lei 387, de 27 de janeiro de 1937, verbis:

"Art. 19 - É garantida à família do funcionário público que falecer em consequência de agressão no exercício e desempenho de seu cargo, motivada por fatos que se relacionarem com as suas funções, uma pensão equivalente a 1/2 dos vencimentos que percebia o funcionário vitimado.

.....

§ 2º - Se o beneficiário perceber dos cofres públicos qualquer pensão, terá direito apenas, à diferença entre esta pensão e a 1/2 dos vencimentos da vítima".

6. Assim, nos arts. 242, da Lei 1 711/52, nos a referida Lei 387/37, ampara a viúva requerente.

7. Atendendo, porém, a circunstância trágica em que ocorreu o óbito do ex-servidor, parece-nos que, por equidade, se poderá conceder à viúva, amparo idêntico ao concedido aos herdeiros beneficiados com a Lei 387/37, vigente à data do acidente, isto é, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do óbito, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o "de cujus" até a vigência da presente lei.

8. Por outro lado, a concessão dessa pensão, seria a forma de compensar, em parte, a situação, quase de desaparecimento que ficou a viúva com a trágica sorte do funcionário.

9. Nestas condições, cumpre-se submeter o processo à

Exposição de Motivos nº

599

S.C. 402 P-2/64-3-

consideração de Vossa Excelência, que se dignará de resolver como julgar mais acertado.

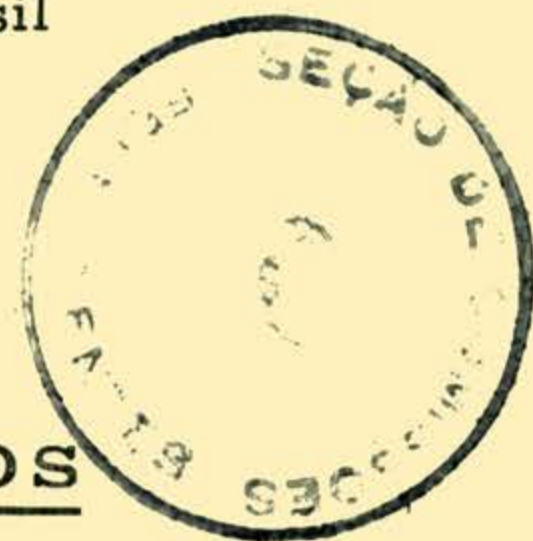
Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Octavio Gouvea de Bulhões
Ministro da Fazenda

RAS/LC

AD: 24/9/64

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro. (Mensagem nº 385/64).

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 16 de setembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Amadeu Causse*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Farrelles*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2290 DE 1964

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Caixa: 77
Lote: 43
PL N.º 2290/1964
19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 290/64 - concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro.



AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : Dep. Arruda Câmara

P A R E C E R:

Diz o projeto:

"Art. 1º - É concedida a LUCINDA DE JESUS MADURO, viúva de JOSÉ AUGUSTO MADURO, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em acidente ocorrido no serviço em 7 de junho de 1945, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o "de cujus" até a vigência da presente lei.

Art. 2º - Esta pensão será sempre atualizada e dela serão deduzidas as parcelas que a este título já vem sendo pagas ao I.A.P. F.E.S.P., desde a data da concessão inicial.

Art. 3º - As despesas correrão à conta da dotação própria, orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional."

A Exposição de Motivos que acompanha a mensagem relata que o servidor faleceu em acidente no serviço.

Pela Lei nº 1 711/52 ele deixaria pensão igual aos vencimentos, mas faleceu em 1945, antes daquele Diploma Legal, deixando apenas 50% da remuneração, nos termos da Lei anterior, 387/37.

O Governo invoca o critério de equidade e a situação de penúria em que ficou a viúva.

A iniciativa está em harmonia com a Lei Maior, com o Ato Institucional e com as normas votadas pela Câmara para a tramitação de projetos de pensões especiais.

O Projeto é constitucional, jurídico e humano. É o parecer.

Brasília, em 16 de setembro de 1964.


ARRUDA CAMARA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

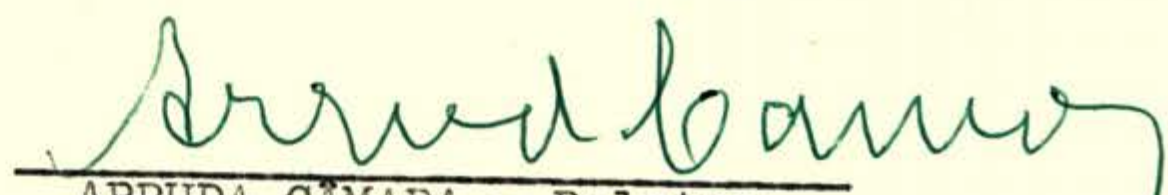


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 24.9.64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2 290/64, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Djalma Marinho e Tabosa de Almeida - Vice-Presidentes, Arruda Câmara - Relator, Celestino Filho, Lauro Leitão, Osni Régis, Wilson Roriz, Aderbal Jurema, Matheus Schimidt, Dnar Mendes, Paes de Andrade, Aurino Valois, Wilson Martins, Floriceno Paixão, Geraldo Guedes, Manoel - Taveira, Raymundo Brito, Laerte Vieira, Geraldo Freire, Nelsno Carneiro, Argilano Dario, Ovídio de Abreu e Ivan Luz.

Brasília, em 24 de setembro de 1964.


TARSO DUTRA - RPresidente


ARRUDA CÂMARA - Relator

rf/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2290-A, de 1964

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, favorável, da Comissão de Finanças.

(Projeto nº 2290/64, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.290 — 1964

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro

Do Poder Executivo

Mensagem nº 385-64

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em acidente ocorrido no serviço em 7 de junho de 1945, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o "de cujus" até a vigência da presente lei.

Art. 2º Esta pensão será sempre atualizada e dela serão deduzidas as parcelas que a este título já vem sendo pagas no I.A.P.F.E.S.P., desde a data da concessão inicial.

Art. 3º As despesas correrão à conta da dotação própria, orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 385-64, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que autoriza a concessão de pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva do ex-funcionário José Augusto Maduro, morto em acidente ferroviário, em 7 de junho de 1945.

Brasília, em 14 de setembro de 1964. — *H. Castello Branco.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 599, DO MINISTRO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No processo anexo, Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em consequência de desastre ferroviário, ocorrido em 7 de junho de 1945, pleiteia a concessão de uma

pensão especial em complemento à que já percebe pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

2. A interessada fundamenta seu pedido de benefícios no art. 242, da Lei 1.711, de 28-10-52, *in verbis*:

“Art. 242. É assegurada pensão, na base de vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções”.

3. Perfeitamente se enquadraria o caso da requerente no dispositivo transcrito, não fôsse a vigência da Lei 1.711-52, a contar de 1-11-52, enquanto que o acidente se deu a 7 de junho de 1945, anteriormente, portanto, a existência da norma legal.

4. O acidente comprovado, que foi quando o servidor se encontrava em serviço, haja visto: a causa mortis consignada na certidão de óbito, certidão do 20º Distrito Policial a declaração do Chefe do Departamento do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, se deu às 13 horas do dia 7 de junho de 1945, no momento de descarga de terra do lastro 133, da I.V.T., na Linha Auxiliar, próximo à Estação de Vieira Fazenda, tendo sido o feitor José Augusto Maduro, colhido pelo carrobasculante 123 N.S. carregado de terra.

5. Nada obstante, à data do óbito do servidor, em 7.6.45, vigia a Lei 387, de 27 de janeiro de 1937, *verbis*:

“Art. 1º É garantida à família do funcionário público que falecer em consequência de agressão no exercício e desempenho de seu

cargo, motivada por fatos que se relacionarem com as suas funções, uma pensão equivalente a metade dos vencimentos que percebia o funcionário vitimado.

.....
§ 2º Se o beneficiário perceber dos cofres públicos, qualquer pensão, terá direito apenas, à diferença entre esta pensão e a metade dos vencimentos da vítima”.

6. Assim, nem o art. 242, da Lei 1.711-52, nem a referida Lei 387-37, amparam a viúva requerente.

7. Atendendo, porém, a circunstância trágica em que ocorreu o óbito do ex-servidor, parece-nos que, por equidade, se poderá conceder à viúva, amparo idêntico ao concedido aos herdeiros beneficiados com a Lei 387 de 1937, vigente à data do acidente, isto é, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do óbito, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o “de cujus” até a vigência da presente lei.

8. Por outro lado, a concessão dessa pensão, seria a forma de compensar, em parte, a situação, quase de desamparo em que ficou a viúva com a trágica morte do funcionário.

9. Nestas condições, cumpre-me submeter o processo à consideração de Vossa Excelência, que se dignará de resolver como julgar mais acertado.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

Caixa: 77

Lote: 43

PL N° 2290/1964

23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.290 — 1964

Concede pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro

Do Poder Executivo

Mensagem nº 385-64

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em acidente ocorrido no serviço em 7 de junho de 1945, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do evento, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o "de cujus" até a vigência da presente lei.

Art. 2º Esta pensão será sempre atualizada e dela serão deduzidas as parcelas que a este título já vem sendo pagas no I.A.P.F.E.S.P., desde a data da concessão inicial.

Art. 3º As despesas correrão à conta da dotação própria, orçamentária, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 385-64, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que autoriza a concessão de pensão especial a Lucinda de Jesus Maduro, viúva do ex-funcionário José Augusto Maduro, morto em acidente ferroviário, em 7 de junho de 1945.

Brasília, em 14 de setembro de 1964. — *H. Castello Branco.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 599, DO MINISTRO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No processo anexo, Lucinda de Jesus Maduro, viúva de José Augusto Maduro, feitor referência 20, da Estrada de Ferro Central do Brasil, falecido em consequência de desastre ferroviário, ocorrido em 7 de junho de 1945, pleiteia a concessão de uma

pensão especial em complemento a que já percebe pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

2. A interessada fundamenta seu pedido de benefícios no art. 242, da Lei 1.711, de 28-10-52, *in verbis*:

“Art. 242. É assegurada pensão, na base de vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções”.

3. Perfeitamente se enquadraria o caso da requerente no dispositivo transcrito, não fôsse a vigência da Lei 1.711-52, a contar de 1-11-52, enquanto que o acidente se deu a 7 de junho de 1945, anteriormente, portanto, a existência da norma legal.

4. O acidente comprovado, que foi quando o servidor se encontrava em serviço, haja visto: a causa mortis consignada na certidão de óbito, certidão do 20º Distrito Policial a declaração do Chefe do Departamento do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, se deu às 13 horas do dia 7 de junho de 1945, no momento de descarga de terra do lastro 133, da I.V.T., na Linha Auxiliar, próximo à Estação de Vieira Fazenda, tendo sido o feitor José Augusto Maduro, colhido pelo carrobasculante 123 N.S. carregado de terra.

5. Nada obstante, à data do óbito do servidor, em 7.6.45, vigia a Lei 387, de 27 de janeiro de 1937, *verbis*:

“Art. 1º É garantida à família do funcionário público que falecer em consequência de agressão no exercício e desempenho de seu

cargo, motivada por fatos que se relacionarem com as suas funções, uma pensão equivalente a metade dos vencimentos que percebia o funcionário vitimado.

.....

§ 2º Se o beneficiário perceber dos cofres públicos qualquer pensão, terá direito apenas, à diferença entre esta pensão e a metade dos vencimentos da vítima”.

6. Assim, nem o art. 242, da Lei 1.711-52, nem a referida Lei 387-37, amparam a viúva requerente.

7. Atendendo, porém, a circunstância trágica em que ocorreu o óbito do ex-servidor, parece-nos que, por equidade, se poderá conceder à viúva, amparo idêntico ao concedido aos herdeiros beneficiados com a Lei 387 de 1937, vigente à data do acidente, isto é, uma pensão especial correspondente à metade do vencimento que seu marido percebia à data do óbito, assegurando-se-lhe o direito às diferenças dos aumentos subsequentes a que faria jus o “de cujus” até a vigência da presente lei.

8. Por outro lado, a concessão dessa pensão, seria a forma de compensar, em parte, a situação, quase de desamparo em que ficou a viúva com a trágica morte do funcionário.

9. Nestas condições, cumpre-me submeter o processo à consideração de Vossa Excelência, que se dignará de resolver como julgar mais acertado.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

